

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Processo n.º: 19373-26.2010.8.06.0001

FLAVIO DE SOUSA ARAUJO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados ao fim firmados, à presença de VOSSA EXCELENCIA, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** ofertada pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, nos fólios da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, utilizando - se, para tanto, dos altaneiros elementos fáticos e jurídicos que a seguir vão expostos:

SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DE CONTESTAÇÃO:

1) Em resposta à pretensão autoral, a Seguradora Demandada compareceu aos presentes autos, ofertando a longa Contestação, donde elencou alguns pseudo-argumentos, os quais considerou suficientes a ilidir a lídima pretensão autoral.

2) De tal sorte, cumpre, pormenorizadamente, proceder-se uma capitulação e conseqüente desconstituição dos falaciosos fundamentos insertos na peça contestatória, nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

DA INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DE PEDIDO DA PRETENSÃO:

1) Ocorre que, a despeito de não ser imprescindível ao deslinde da demanda a apresentação do processo administrativo que reconheceu a invalidez do(a) promovente, configura-se plenamente

64
(M)

possível, no processo de conhecimento, o requerimento deste documento pelo autor(a).

2) Neste sentido, a legislação processual vigente, nos moldes do art. 355, direciona: **“o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”**.

3) Senão vejamos nossa legislação processual civil que é clara e cristalina na indicação do Rito Sumário para ação de cobrança do seguros em geral.

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

...

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

espécie: 4) Trazemos à colação jurisprudência aplicável à

PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Conversão em ordinário. Determinação de Ofício. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de diferença da indenização. Inadmissibilidade da conversão. Recurso provido. (TJSP - AI 1.018.891-00/6 - São Paulo - 35ª CDPriv. - Rel. Des. Egídio Giacoia - J. 20.02.2006).

4) Desta feita, não existe razão por parte da Requerida em questionar o meio processual indicado pelo autor(a).

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

1) Deve ser repelida a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que o pedido administrativo efetuados perante seguradora diversa, não afasta a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o pólo passivo da ação.

2) É devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio,

ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

3) Desta feita, conforme o artigo 7º da Lei n. 6.194/74, o seguro obrigatório - DPVAT será pago por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras. Assim, havendo solidariedade entre as seguradoras que exploram a atividade, qualquer delas é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações referentes ao seguro.

4) Consoante a norma esculpida no Resolução n.º 154 do CNSP, vislumbra-se no seu art. 5º, § 8º, a seguinte disposição: *"os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes"*.

5) Senão vejamos a aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007)

....

Consórcio Obrigatório. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

6) Perfilhando do hodierno entendimento, tem-se a jurisprudência pátria indicando que:

APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 9. PAGAMENTO DE SEGURO DE FORMA VARIÁVEL. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO. ANTE O CARÁTER SOCIAL E UNIVERSAL DA NORMA, QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE OS QUADROS DO SEGURO DPVAT É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.

Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso" (AGRG no AG 742443/RJ), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa recorrente. A fixação do valor da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é vinculada aos valores previstos em Lei específica. Nos casos de invalidez permanente, a indenização devida é de até 40 salários mínimos, conforme redação da Lei nº 6.194/74, não havendo, portanto, que investigar o grau de invalidez do acidentado, nos termos do art. 3º, "b" da citada Lei. Em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há que se falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o que dispõe a referenciada legislação de regência. Insta salientar que as resoluções do conselho nacional de

seguros privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por Lei. Apelação conhecida e improvida, mantendo inalterada a sentença. (TJ-ES; AC 11070229353; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 14/07/2009; DJES 29/07/2009; Pág. 73)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA SEGURADORA DIVERSA DA QUE EFETUOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR RECEBIDO. RECEBIMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA CARACTERIZADO (LEI N. 6.194/74). FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.194/74, o seguro obrigatório - DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras". Assim, havendo solidariedade entre as seguradoras que exploram a atividade, qualquer delas é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações referentes ao seguro. A quitação dada pelo segurado tem efeito somente em relação ao montante efetivamente recebido e não impede o manejo posterior de ação judicial para a cobrança da diferença devida. Impõe-se o pagamento do seguro obrigatório quando provadas as lesões decorrentes de acidente automobilístico que resultaram na invalidez permanente do segurado, independentemente da comprovação de culpa. "o valor da cobertura do seguro obrigatório derresponsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir passarinho). A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação. (TJSC; AC 2007.037046-5; Criciúma; Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben; DJSC 13/11/2007; Pág. 77) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

DO INTERESSE DE AGIR DO(A) REQUERENTE, VISTO O PAGAMENTO TER SIDO EFETUADO A MENOR:

1) O pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de Lei, incorrendo qualquer afronta a ato jurídico perfeito.

2) Não há o que suscitar o fato de que o autor já teria recebido as verbas indenizatórias, consistindo, assim, em **"ato jurídico perfeito"**, o qual somente poderia ser desfeito caso se promovesse a anulação da quitação através da competente ação judicial, para somente após tal providência, postular a cobrança da diferença perseguida.

3) O recibo de quitação exonera a Requerida somente quanto às quantias expressamente mencionadas no instrumento de recibo,

ressalvando-se ao(s) credor(s) o direito de buscar(em) perante o aparato jurisdicional as verbas que tenha(m) direito e que, de fato, não recebeu(ram).

4) A quitação dada não configura **"ato jurídico perfeito"**, haja vista que para sua configuração faz-se necessário a conjugação dos seguintes elementos: a) objeto lícito; b) legitimidade das partes e c) forma prescrita em lei, nos termos do artigo 104 do Novo Código Civil.

5) Justamente este último requisito não se encontra patente na presente relação jurídica, haja vista que o valor pago não corresponde ao determinado por lei, não tendo o pagamento sido feito na "forma prescrita na legislação que trata o assunto".

6) Destarte, em não sendo um ato jurídico perfeito, não há necessidade de que primeiro se decrete sua anulação através de ação judicial autônoma para somente então efetuar a cobrança da diferença apurada.

7) Neste sentido, a jurisprudência pátria, de forma uníssona, inclusive julgados do STJ, ratifica a possibilidade de cobrança da diferença do seguro DPVAT, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

Pretensão de recebimento de diferença da indenização paga por acidente que resultou em invalidez permanente. Recibo de quitação não implica na extinção da obrigação, face ao pagamento parcial. Aplicação da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.842/07, a qual prevalece sobre resoluções administrativas, em face do princípio da hierarquia das normas. Previsão legal do pagamento integral da indenização em caso de invalidez permanente sem previsão de gradação dos valores a depender do grau da invalidez. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA; Rec. 110568-0/2008-1; Primeira Turma Recursal; Relª Juíza Maria Lucia Coelho Matos; DJBA 23/07/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. II. Não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. **RECURSO IMPROVIDO. (TJRS; RCiv 71001562214; Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Relª Desª Maria José Schmitt Sant'Anna; Julg. 12/02/2008; DOERS 18/02/2008; Pág. 57) (grifo nosso)**

8) Observando-se a que questão sob outro prisma, há que se notar que, em relação ao caso em apreço, aplicáveis são as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), por se tratar de uma

inegável relação de consumo, sendo o(a) Autor(a) a parte mais vulnerável, ou seja, mais frágil da predita relação.

9) Com efeito, referido diploma assume clareza meridiana ao consignar que:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" (destaque nosso).

10) Portanto, querer que o componente do pólo ativo da presente **"questio juris"** tenha que promover Ação de Anulação da quitação para somente após tal providência pleitear a diferença indenizatória que lhe é cabível e um contra-senso sem tamanho, o qual foi de encontro aos preceitos da legislação costumeirista, já que tal entendimento impõe um ônus despropositado para a parte mais frágil da relação de consumo.

SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PARA ATESTAR GRAU DE INVALIDEZ:

1) É cediço que o objeto desta demanda funda-se no direito do(a) Requerente de receber indenização referente ao Sinistro DPVAT conforme disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido. Não havendo distinção quanto ao grau de invalidez, sendo desnecessário laudo de exame de corpo de delito para graduar invalidez.

2) Assim, não há propósito na contestação da Seguradora Ré no sentido de que o Requerente demonstre laudo dispondo sobre grau de invalidez sofrida, visto que o que se questiona é o fato de a indenização não poder ser erroneamente paga com valor gradativo; situação baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

3) Vejamos posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sinistro ocorrido em data anterior à vigência da MP n.º 451 de 2008 - Valor da indenização total em R\$ 13.500,00 desnecessidade de perícia médica ante a comprovação da invalidez permanente reconhecida

pela seguradora com o pagamento parcial administrativo - Quitação dada não impede a cobrança da complementação do seguro - Invalidez permanente reconhecida - Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 0637282-1; Curitiba; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi; DJPR 17/02/2010; Pág. 120)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que nega seguimento a apelação. Seguro obrigatório. DPVAT. Desnecessidade do laudo do iml e de prova do grau de invalidez sofrido pela vítima. Ausência de fato novo. Decisão agravada mantida. I- não enseja modificação a decisão monocrática que nega seguimento a apelação, uma vez que é desnecessária a juntada do laudo do iml quando a invalidez permanente a vítima foi atestada por documento válido e idôneo constante dos autos. II- para o pagamento da indenização no seu percentual máximo e dispensável a prova do grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei regulamentadora não faz qualquer exigência a respeito, mas apenas da incapacidade permanente, quando então a indenização pode ser paga até o limite máximo previsto no artigo 3, alínea 'b', c/c artigo 5, da Lei n. 6.194/74. III- não apresentando a recorrente nenhum fato novo que pudesse autorizar a reconsideração da decisão recorrida, deve ela prevalecer intocável. III- agravo interno conhecido e improvido. (TJGO; AC-PSum 118782-4/190; Goiânia; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; DJGO 25/02/2008; Pág. 57.

4) Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: **“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, o mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR:

1) No que pese a enfadonha contestação de várias laudas, tem-se que não há o que invocar falta de documentos comprobatórios do direito do autor; tais quais: BO e documento de identificação do beneficiário; visto que o(a) autor(a) anexou aos autos todos os documentos de que tinha posse para a comprovação do seu direito, e tais documentos encontram-se acostados nos autos. Contudo, sabe-se que os demais documentos encontra-se em poder da seguradora demandada, fato já citado na exordial e anteriormente

requerido ao M.M juiz para que a Seguradora apresente o referido documento em juízo.

2) O Requerente é o próprio beneficiário do seguro DPVAT, por tratar-se de invalidez permanente, onde a própria vítima tem o direito de pleitear a indenização.

3) Como a própria Requerida alega, a presente ação deve ser instruída conforme o artigo 5º da lei 6.194/74, alterada pela lei 8.441/82, onde o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

4) Assim coaduna os nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. BOLETIM DE Ocorrência E LAUDO PERICIAL NÃO CONTEMPORÂNEOS COM O SINISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A Lei n 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, com as alterações determinadas pela Lei n 8.441/92, prescreve em seu art. 5, parágrafo 4, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, de modo que, havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o sinistro e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, documento essencial a comprovação do referido nexo deverá instruir a inicial. Não sendo o boletim de ocorrência nem o laudo pericial contemporâneos ao acidente, e não estando os autos instruídos com documento que comprove que as seqüelas deixadas no autor decorrem do acidente noticiado, mister se faz a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressuposto processual de existência e validade da relação jurídica, nos termos do art. 267, inciso IV, do cod. Proc. Civil. Apelo conhecido e provido. (TJGO; AC 97128-0/188; Proc. 200600674635; Itumbiara; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; Julg. 13/06/2006; DJGO 04/07/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

DA DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM RITO ORDINÁRIO:

1) A legislação processual civil é clara e cristalina na indicação do Rito Sumário para ação de cobrança do seguros em geral. Senão vejamos:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:
II - nas causas, qualquer que seja o valor

...

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução

2) Trazemos à colação jurisprudência aplicável à espécie:

PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Conversão em ordinário. Determinação de Ofício. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de diferença da indenização. Inadmissibilidade da conversão. Recurso provido. (TJSP - AI 1.018.891-00/6 - São Paulo - 35ª CDPriv. - Rel. Des. Egídio Giacoia - J. 20.02.2006).

DO MÉRITO:

DA PRESCRIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT:

1) É cediço que o DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais, não se confunde com os seguros de responsabilidade civil, de modo um funda-se na teoria do risco e os outros à teoria da culpa.

2) Na judicatura anterior ao Código Civil entendiam os tribunais que o prazo prescricional para o reebimento do seguro DPVAT era vintenário, eis que a natureza da pretensão do beneficiário contra a seguradora seria diversa à do segurado contra a seguradora. Atualmente há julgado do recém extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que direciona a aplicação do prazo prescricional máximo previsto pelo Código Civil sobre as pretensões das vítimas - beneficiárias contra a seguradora: **"no sistema do Código Civil de 1916, a prescrição da ação de beneficiário por indenização decorrente de seguro obrigatório dava-se em vinte anos. No do Código Civil de 2002, dá-se em dez anos. Trata-se de matéria definida na Súmula 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na orientação do Superior Tribunal de Justiça e na do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo."**

3) A responsabilidade civil encontra embasamento na teoria da culpa; nos termos do art. 186 do CC: **"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo certo que o autor do ato ilícito está obrigado a reparar o dano causado (art. 927).**

3.1) Nosso legislador estabeleceu como requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil o comportamento culposo ou doloso do agente, ou seja, prevalece entre nós a teoria da responsabilidade subjetiva.

3.2) Para que surja a obrigação de indenizar amparada nos arts. 186 e 927 do CC é essencial a presença do fator culpa, que, segundo o mestre argentino Atilio Anibal Alterini, invocado por Caio Mário da Silva Pereira: **"advém de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos: discernimento, intenção e liberdade.**

Mas a vontade do sujeito, no ato culposos, vai endereçada à sua realização, mas não à consequência nociva."

3.3) Todavia, em se tratando do seguro DPVAT as indenizações serão pagas independentemente de ter o agente atuado culposos ou dolosamente, mesmo que não se verifique o nexo de causalidade, nos termos da Lei 6.194/74.

4) Em contrapartida, tem-se que o DPVAT é baseado na teoria do risco, consoante exatos termos do art. 5.º de referida Lei 6.194/74, onde vislumbra-se que é absolutamente desnecessário apurar-se a culpa, porque **"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."**

4.1) A teoria do risco, conforme magistério de Pedro Alvim, pode ser sintetizada pela seguinte concepção: **"toda pessoa que causar dano a outrem sujeita-se à reparação, sem necessidade de indagar se houve de sua parte culpa. O que importa é apenas a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador."**

4.2) No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira: **"Se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a 'teoria do risco criado'."**

4.3) É por isso que podemos afirmar, com absoluta segurança, que a cobertura do seguro DPVAT não está, e jamais esteve, vinculada nem mesmo às regras de trânsito, à medida que as indenizações devem ser pagas independentemente de apuração de culpa, pouco importando igualmente se a vítima é transportada, ou não, por um veículo automotor.

4.4) Corroborando com o acertado entendimento, a doutrina dos renomados especialistas Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti e Ayrton Pimentel: **"muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. Bem examinado, o seguro em questão, apesar de sua denominação, não é de responsabilidade civil, e sim de danos, vez que a indenização deve ser paga à vítima independentemente da apuração de responsabilidade. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado**

pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial.

4.5) O surgimento do direito ao recebimento da indenização a título de DPVAT depende apenas de dois únicos fatores, a causa (acidente) e os danos (sofridos pela vítima), sendo absolutamente dispensável qualquer perquirição sobre o causador do acidente e as circunstâncias deste.

4.6) Até mesmo nos casos em que não é possível a identificação do veículo causador do dano persiste o direito ao recebimento da indenização pelo DPVAT, nos termos do art. 7.º da Lei 6.194/74: **"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."**

4.6) Conclui-se, assim, que o DVPAT não se enquadra, evidentemente, à natureza dos seguros de responsabilidade civil, os quais exigem, para efeitos de surgimento do direito à indenização, a conduta culposa ou dolosa pelo autor do dano (arts. 186 e 927 do CC).

5) Como demonstrado acima, o seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

6) É certo que o legislador substantivo jamais cuidou de estabelecer prazos prescricionais para os seguros obrigatórios de danos pessoais, que é o caso do DPVAT. Cumpre-nos estabelecer, definitivamente, que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil e por isso não está sujeito ao prazo do art. 206, § 3.º, IX do CC.

7) A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT prescreve, então, em 10 (dez) anos a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor.

Assim coaduna os Tribunais Pátrios a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, B, DA LEI N. 6.194/74. REVOGAÇÃO DA

LEI N. 6.194/74 PELAS LEIS N. 6.205/75 E N. 6.423/77. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206, § 1º, II, B, DO CC/2002. AÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO E SEGURADORA. APLICABILIDADE DO ART. 205 DO CC/2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO. Evidenciando-se a invalidez permanente da vítima, o valor de cobertura do seguro deve corresponder a quarenta salários mínimos, consoante preconiza o artigo 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, vedado ao Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de forma diversa. A indenização derivada do seguro obrigatório pode ser estipulada em salários mínimos, já que não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. Não se sujeita à prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, b, do CC/2002, a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT postulada pelo beneficiário contra a seguradora, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de 10 anos contido no art. 205 do Código Civil de 2002. (TJMS; AC-Sum 2007.029247-7/0000-00; Campo Grande; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; DJEMS 05/12/2007; Pág. 15) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

8) Sabe-se que há um projeto de lei, PL n.º 3.555/2004, que cuida de prever a decadência do direito à indenização ou ao capital segurado para o beneficiário que não observar o prazo improrrogável de 03 (três) anos para avisar o sinistro à seguradora: **"art. 140. Decai do direito à indenização ou ao capital, o beneficiário que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de três anos.** E com a aprovação do PL 3.555/2004 os beneficiários do DPVAT terão de observar dois novos prazos, distintos, um sob pena de perder o direito à indenização e outro sob pena de prescrição da pretensão contra a seguradora. Neste sentido, atualmente, no entanto, haja vista a já mencionada ausência de previsão legal, a prescrição ocorrerá em 10 (dez) anos a contar da comunicação expressa ao segurado da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor.

9) Diante disto e conforme já vimos acima, haja vista a atual ausência de regra legal neste sentido, não nos resta alternativa senão adotar, como prazo decadencial para as vítimas pleitearem a indenização administrativamente, o mesmo prazo que lhes foi conferido para o exercício de suas pretensões em juízo, ou seja, dez anos (art. 205 do CC).

DA APLICABILIDADE DAS LEIS Nº. 11.945/09, N.º 11.482/07 E N.º 6.194-74 E INAPLICABILIDADE A FATOS REGIDOS EM SUAS VIGÊNCIAS.

1) Consoante a Lei nº 6.194-74, no seu artigo 3º, alínea b, o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

2) Contudo, com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006. Havendo apenas mudança de referencia quantitativa referente ao valor do seguro DPVAT;

3) Art. 3º, alínea a da Lei 6.194/94 vigente até dezembro de 2006:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

4) Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
II) - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

5) Tem-se que a nova lei, bem como a anterior, não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

6) Sabe-se que esta ação de cobrança tem por objeto haver diferença de valor pago em acidente de ocorrido em data anterior a vigência da lei 11.945, de 04/06/2009, ou seja, sob a vigência da lei 6.194/97, com última alteração pela lei 11.482 de 31/05/2007.

7) Assim, não se aplica a lei 11.945/09, que traz nova tabela de referência, pois o fato aconteceu anterior a sua vigência, e de acordo com principio constitucional da irretroatividade, temos que: *“a lei só terá vigência a partir de sua promulgação, não atingindo fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor”*.

8) Neste sentido, a Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVI dispõe que: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

9) Além do mais, a corte maior brasileira já se manifestou sobre a irretroatividade e o direito adquirido, por muitas vezes. Senão vejamos decisão de grande alcance segundo o Relator Ministro Moreira Alves, que pontificou: *“o disposto no art. 5º, XXXVI, da constituição federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre direito público e direito privado, ou entre lei pública e lei dispositivo”*.

10) Por tudo isso, não há respaldo na alegativa desprovida de fundamentação da contestante, no sentido de invocar aplicação da nova legislação ao caso sob comento, visto que a lei nova é posterior a ocorrência do fato e não retroagirá para prejudicar a promovente, não atinge ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o(a) coisa julgada, e se assim fizesse estaria eivada de inconstitucionalidade.

DO VALOR DEVIDO INDENIZÁVEL DO SEGURO OBRIGATÓRIO E DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO:

1) Não é redundante destacar que, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação de invalidez, onde a competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

2) Assim, não há o que se falar quanto a existência ou não de invalidez do requerente, visto ter sido comprovada e devidamente certificada quando do recebimento da indenização por invalidez em sede administrativa, onde a requerida reconheceu a debilidade da vítima, conforme consta nos autos do processo administartivo em poder da seguradora demandada.

3) Vejamos o que diz nosso tribunais pátrios:

AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1- prova. Ausencia de laudo do iml. irrelevancia. A apresentação do laudo do iml, nos termos do art. 5 da Lei n. 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, não constitui requisito indispensável para pagamento do seguro DPVAT, mas tão somente um elemento de prova a mais de que se pode valer o postulante para a demonstração de seu direito. 2- competência do cnsp. **Ao cnsp e defeso fixar os valores a serem indenizados no caso de ocorrência de sinistros acobertados pelo DPVAT, restando sua competência restrita a fixação de tarifas e normas disciplinares.** 3- indenização. Fixação em salarios mínimos vigentes na data da propositura da ação. nos termos do art. 3, alínea b, e 5, parágrafo 1, ambos da Lei n. 6.174/94, ter-se-a como parâmetro para o pagamento da indenização por invalidez permanente o salario mínimo vigente a época da propositura da ação. 4. Quantum indenizatorio. Comprovadas as sequelas permanentes, a indenização e devida pelo valor maximo, independente do grau de lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa gradação. 5- litigância de ma-fe. Não configurada. A configuração da ma- fe, a ensejar a sanção processual, pressupõe a solerte e maliciosa atuação a obstacular o andamento do processo, fato que não ocorre in casu. Apelo conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada de oficio, a unanimidade de votos. (TJGO; AC-PSum 115538-4/190; Goiânia; Rel. Des. Alfredo Abinagem; DJGO 20/02/2008; Pág. 219)(grifo nosso).

DO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

1) Como já repetido exaustivamente o objeto da lide funda-se no direito do Requerente receber indenização referente ao Sinistro DPVAT conforme disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido. Não havendo distinção quanto ao grau de invalidez, sendo desnecessário laudo de exame de corpo de delito ou prova pericial para atestar invalidez já reconhecida parcialmente pela Requerida.

2) Assim, não há propósito na contestação da Seguradora Ré no sentido de que o Requerente demonstre laudo dispondo sobre grau de invalidez sofrida ou comprove através de prova pericial, visto que o que se questiona é o fato de a indenização não poder ser erroneamente paga com valor gradativo; situação baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

3) Vale ressaltar Excelência, que já houve o pagamento parcial da indenização, faltando apenas a diferença reclamada na lide para a satisfação do direito do Requerente. A discussão e a comprovação da invalidez já foi questionada e examinada em sede administrativa por peritos elegidos pela Requerida.

4) Com isso conclui-se que a matéria abordada é única e exclusivamente de direito, merecendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a apresentação de laudo médico, produção de prova em audiência ou realização de prova pericial. Corroborando o nosso Código Processual Vigente:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

5) Vejamos o que diz nossos tribunais pátrios:

50102322 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. PAGAMENTO. HONORÁRIOS. 1- para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, sendo desnecessária, portanto a realização de perícia para avaliar o grau da incapacidade do segurado. Acertado, destarte, o julgamento

78

(H)

antecipado da lide; 2- ao beneficiário do seguro DPVAT assiste o direito de receber o montante que lhe cabe em conformidade com a Lei que rege a matéria (art. 3º- Lei nº 6194/74 3- as resoluções do conselho nacional de seguro privado que limitam o valor da indenização não tem o condão de sobrepor aos parametros estabelecidos na Lei nº 6194/74 4- havendo a prova do acidente e da morte decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6194/74, deve a seguradora pagar no prazo previsto pelo parágrafo 1º, sob pena de constituir-se em mora de pleno direito. 5- e razoável a fixação da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação. recurso conhecido e improvido. (TJ-GO; AC-PSum 118890-9/190; Aparecida de Goiânia; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; DJGO 20/02/2008; Pág. 136)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

1) A lei que normatiza o seguro obrigatório DPVAT elenca os documentos necessários para que a parte interessada requeira a indenização nela prevista. Dispõe também, taxativamente, sobre o prazo para que as companhias seguradoras efetuem o pagamento de tal indenização, que, no caso em espécie, é de 15 dias, contados da exibição daqueles documentos.

2) As seguradoras, entre estas a Contestante, em total desobediência e afronta aos preceitos legais pátrios, tendo em mira a obtenção, a qualquer custo, de fabulosos lucros, subtraem, sucessivamente e ostensivamente, em todas as etapas, os direitos creditórios dos segurados e seus beneficiários.

3) Obtêm elas ganhos financeiros com o retardamento da liquidação dos sinistros, o que, em síntese, tem significado uma verdadeira indústria de formação de capital a sua favor, absolutamente imprópria. Tendo elas, como se sabe, a obrigação de efetuar o pagamento em 15 dias e, rebeldemente descumprem esse preceito obrigacional; nada mais justo que, em caráter admonitório, seja a Contestante instada a apor juros e correção **a partir do pagamento feito a menor, ou seja, do pagamento incompleto efetuado pela seguradora.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em conformidade com a Lei n. 8.441/92, o valor da indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em casos de invalidez permanente, será o correspondente ao salário mínimo vigente à época do evento lesivo. **Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e não da citação do réu, entendimento adotado pela Súmula nº 54 do STJ.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA Lei n. 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR RESULTANTE DA SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM

SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO IMPROVIDO. O valor da indenização no caso de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser aplicadas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nem as Tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), por absoluta falta de amparo legal. O dever de indenizar nos casos do seguro obrigatório - DPVAT resulta da simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. **A fixação da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal nem qualquer Lei Infraconstitucional, devendo ser observado que a Lei n. 6.205/75 estabeleceu a impossibilidade da fixação do salário mínimo como índice de correção monetária, permitindo-se, por conseguinte, a sua utilização com a finalidade de estabelecer o quantum da indenização devida.** (TJMS; AC-Sum 2006.004512-9; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; Julg. 15/05/2006; DOEMS 06/06/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)(grifo nosso).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A condenação em honorários advocatícios que remunera com justeza o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora impõe-se oportuno, no caso sob comento, quando do arbitramento do valor máximo de 20%, não fugindo os parâmetros delineados pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

1) Como se não bastasse a malfadada preliminar acima desconstituída, a Contestante, tentando se contrapor ao lídimo direito autoral, elencou sua série de infundados argumentos jurídicos, ora combatidos:

Da plena possibilidade de se fixar o valor da indenização em Salários Mínimos:

2) Alega a Contestante que todo o procedimento foi pautado na legalidade, haja vista que o pagamento do seguro se deu de acordo com SUSEP (Sistema Nacional de Seguros Privados).

3) Outrossim, destaca a Seguradora Ré que o art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, a qual fixa o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, teria sido revogado por legislação posterior (Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77) e que também não havia sequer sido recepcionada pela Constituição federal de 1988.

4) Mais uma vez, Excelência, peca por impertinentes as considerações assacadas pela empresa de Seguros Promovida, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não foi revogada pela legislação ulterior, já que o que o ordenamento jurídico pátrio veda é a adoção do

salário mínimo como parâmetro de **CORREÇÃO MONETÁRIA**, e não como parâmetro para a quantificação indenizatória, conforme jurisprudência pátria.

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei n.º 6.194/74 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela lei 6.197/74, pois não se constitui o salário mínimo em favor de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1º C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

“CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL- CRITÉRIO – VALIDADE LEI N.º 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª seção do STJ (RESP n.º 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)”.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 26/08/2016 às 08:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0019373-26.2010.8.06.0001 e código 248CA64.

5) Destarte, a referida legislação encontra-se em pleno vigor, tendo sido recepcionada pela carta Federal de 1988 e não entrando em choque com as leis n.º 6.205/74 e 6.423/77.

6) Estando em vigor, não pode a predita norma ser contrariada por norma de hierarquia inferior, qual seja, a resolução n.º 35/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser tal medida contrária aos cânones do ordenamento jurídico pátrio.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

1) A comprovação do recebimento da indenização parcial resta comprovada na consulta feita ao aviso de recebimento que consta no site do consórcio, conforme doc. de fls. 16 dos autos. Também vislumbra-se que todos os documentos necessários do direito do autor encontram-se acostados nos autos.

2) Contudo, invocando a, requerida, a necessidade de demais documentos, tem-se que nos autos do processo administrativo em poder da Seguradora demandada acostam-se farta documentação referente a invalidez do autor, restando a mesma a obrigação de apresentá-los.

3) Consoante o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, os serviços de natureza securitária integram o rol das normas protetivas do CDC. Assim, estando caracterizados o fornecedor e o consumidor da relação, é perfeitamente possível a aplicação do CDC, restando na

inversão do ônus da prova. Vejamos jurisprudência aplicável à espécie:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR - DESPESAS COM PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE RÉ - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE QUE ALEGA INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Aplica-se às atividades securitárias as disposições do Código de Defesa do Consumidor, advindo daí a possibilidade de inversão do ônus da prova, preenchidos os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência preceituados pelo artigo 6º, inciso VIII, da referida norma protetiva. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. Não merece ser conhecido o recurso na parte que não demonstra os motivos pelos quais a sentença feriu o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88". (Agravo - N. 2005.003979-00000-00 - Campo Grande. Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

4) A inversão do ônus da prova, como bem se pode notar, também se aplica ao caso em tela, haja vista que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5) Destarte, a despeito da desnecessidade de perícia médica, vislumbra-se que a seguradora dispõe de recursos financeiros para realizar a perícia e comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor na peça inicial, já que o autor é a parte hipossuficiente em relação à recorrente.

DOS PEDIDOS:

A) Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na presente peça processual, vem o(a)(s) Demandante(s) requerer(em) que V. Exa. digne-se em desconsiderar todos os argumentos expedidos pela Contestante, por serem contrários aos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

B) Ademais, renova o pedido de procedência da pretensão autoral em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2011.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE n.º 13.500

Cristina Meneses Leal
OAB/CE n.º 16.854



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FORUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA**
Rua Des. Floriano Benevides, n.º 220 - Água Fria - CEP 60811-690

Processo nº:19373-26.2010.8.06.0001

CERTIDÃO

Certifico que em virtude do mutirão a ser promovido pela 25ª Vara Cível, no período compreendido entre os dias 19 e 23 de novembro de 2012, relativo aos processos que envolvam acidentes causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT; a secretaria destacou estes autos para audiência de conciliação, a qual se realizará no **dia 23/11/2012 às 14:40 horas.**

Certifico, por fim, que os patronos das partes deverão ser intimados via Diário da Justiça.
Fortaleza, 24 de outubro de 2012.

Etevaldo Maranhão
Diretor de Secretaria
mat. 200374

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDI (ANTA) DE
INTIMAÇÃO E A) ENVIEI
A) PANTES.

Fortaleza, 01 de 11 de 2012.

Serviço

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que foi feito o
expediente nº 177 de(a) CERTIDÃO
de fls. 82 e encaminhado para o
Diário da Justiça

Fortaleza, 14 de 11 de 12.

Serviço



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220 – Água Fria - CEP 60.811-690, Fortaleza – Ceará
MUTIRÃO DPVAT

Processo nº: 19373-26.2010

Ação: COBRANÇA

Requerente(s): FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO

Requerido(a)(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

REGISTRO DE PRESENÇA

CONCILIADOR(A):	ETEVALDO MARANHÃO
CO-CONCILIADOR:	JULIANA CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO REQUERENTE:	JÚLIO LIRA SIQUEIRA OAB CE 26853
REQUERIDA:	p/p GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA OAB/PE: 21.721

Aos **23** dias do mês de **novembro** de **2012**, às **14:40** horas, na sala de audiências da 25ª Vara Cível, nesta comarca de Fortaleza/CE, teve lugar a audiência conciliatória, relativa aos autos em epígrafe. Iniciada a audiência restou prejudicado o ato devido a ausência da parte requerente. O advogado da parte requerente fez juntada de substabelecimento neste ato. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a audiência conciliatória e, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, LUCAS GIRÃO FERREIRA digitei e subscrevi o presente.

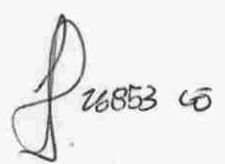

MARIA JOSÉ SOUSA ROSADO DE ALENCAR
 Juíza de Direito Auxiliar

Conciliador: 

Co-conciliador: 

Requerida: 

Advogado do Requerente:


 26853 60



SAMPAIO&SOARES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



84

(N)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

Proc. nº 19373-26.2010.8.06.0001/0
AÇÃO DE COBRANÇA

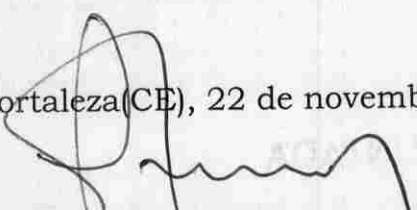
FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO, assaz individualizado nos autos do destaque, através do advogado signatário, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a juntada do substabelecimento abaixo e as atualizações de estilo nos cadastros informatizados** para os fins legais.

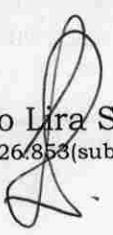
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais poderes, ao Dr. **Júlio Lira Siqueira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 26.853; com escritório profissional na Av. Rui Barbosa, 2223, CEP 60115-222, Joaquim Távora - Fortaleza/CE, fone: (85) 3261-9653, onde recebe intimações; os poderes da procuração acostada às fls. do processo em epígrafe, que me foi outorgada por **Flávio de Sousa Araújo**.

Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 22 de novembro de 2012.


Luiz Valdemiro Soares Costa
OAB/CE 14.458 (substabelecete)


Júlio Lira Siqueira
OAB/CE 26.853(substabelecido)

AV Rui Barbosa, 2223, Joaquim Távora,
CEP: 60.115-222 - Fones: 85 3067.0367
3224.7116 / 3261.9653 - Fortaleza/CE
CNPJ: 11.358.484/0001-61 - OAB/CE 619

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 26/08/2016 às 08:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0019373-26.2010.8.06.0001 e código 248CA6A.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos do(a) Petição que adiante se vê

Fortaleza 20 de 01 de 14

S
Servidor(a)

732496 / 2011-05855

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº: 193732620108060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos documentos procuratórios a fim de regularizar a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - Fortaleza- CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

POTUCLO - FOMU CLOUTS REV. 11/04/2013 14:38:42

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva n° 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em curso perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n° 193732620108060001.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Brb de Janeiro - RJ Tel. 2187.9888
Reconheço por esboço as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (Cod. 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Emboço da verdade
Alencar Gomes Junior Aut. Servente 38X T.J.FUNDOS Total 12 89 9 84 16 83





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0019373-26.2010.8.06.0001
 Apenso:
 Classe: Procedimento Ordinário
 Assunto: Seguro
 Requerente/Requerido Flavio de Sousa Araujo e outro, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a

DESPACHO

Tendo em vista o que ficou acertado em reunião com o Desembargador Francisco Glaydson Pontes, supervisor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizada no dia 31/03/2015; destaque-se este processo para o mutirão DPVAT que será realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua no segundo semestre do ano em curso.

Cumpra-se.

Fortaleza, 07 de abril de 2015.


Lira Ramos de Oliveira
Juíza de Direito
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

□ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0019373-26.2010.8.06.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente e: Flavio de Sousa Araujo e outro
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

R.H

Considerando que a Ação versa sobre Cobrança de Diferença Seguro DPVAT, com apoio nos arts. 370 e 375 do CPC e atento ao que ordinariamente acontece nesta espécie de processo, na qual a parte promovida, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, reconheço esta prova como essencial para que seja viabilizada a autocomposição, impondo-se a sua realização antecipadamente, na forma preconizada no art. 381, II, também do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da isonomia processual, em que compete ao juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, na produção dos meios de defesa e do ônus de prova em todos os atos do processo; ainda com espeque no art. 373, § 1º, da Lei adjetiva Civil, **atribuo o ônus da prova pericial** a ser realizada, à parte promovida, por reconhecer a impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da perícia, por se tratar de pessoa reconhecidamente hipossuficiente, inclusive com obtenção do benefício de gratuidade judiciária.

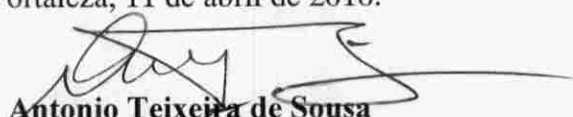
Nomeio peritos os médicos, Dr. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, inscrito na CREMEC 3792 e Dr. Rafael Pontes de Siqueira – inscrito no CRM 7533, a fim de efetuarem perícia na pessoa da parte demandante, **no dia 02 de junho de 2016, às 8:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC/FCB)**, devendo serem intimadas as partes e seus procuradores, inclusive para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se os peritos para tomarem ciência de suas nomeações e indicarem o valor de seus honorários, em 5 dias, ficando ciente de que deverão apresentar o respectivo laudo técnico, no prazo de 10 dias subsequente ao ato pericial.

Uma vez apresentado o laudo pericial, designe a Sra. Diretora de Secretaria a segunda audiência conciliatória, de que trata o art. 334, § 2º do CPC, intimando as partes e seus procuradores.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 11 de abril de 2016.


Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0150/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	D.J
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	D.J
Julio Lira Siqueira (OAB 26853/CE)	D.J
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)	D.J

Teor do ato: "R.HConsiderando que a Ação versa sobre Cobrança de Diferença Seguro DPVAT, com apoio nos arts. 370 e 375 do CPC e atento ao que ordinariamente acontece nesta espécie de processo, na qual a parte promovida, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, reconheço esta prova como essencial para que seja viabilizada a autocomposição, impondo-se a sua realização antecipadamente, na forma preconizada no art. 381, II, também do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da isonomia processual, em que compete ao juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, na produção dos meios de defesa e do ônus de prova em todos os atos do processo; ainda com espeque no art. 373, § 1º, da Lei adjetiva Civil, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada, à parte promovida, por reconhecer a impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da perícia, por se tratar de pessoa reconhecidamente hipossuficiente, inclusive com obtenção do benefício de gratuidade judiciária.Nomeio peritos os médicos, Dr. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, inscrito na CREMEC 3792 e Dr. Rafael Pontes de Siqueira - inscrito no CRM 7533, a fim de efetuarem perícia na pessoa da parte demandante, no dia 02 de junho de 2016, às 8:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC/FCB), devendo serem intimadas as partes e seus procuradores, inclusive para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.Intimem-se os peritos para tomarem ciência de suas nomeações e indicarem o valor de seus honorários, em 5 dias, ficando ciente de que deverão apresentar o respectivo laudo técnico, no prazo de 10 dias subsequente ao ato pericial.Uma vez apresentado o laudo pericial, designe a Sra. Diretora de Secretaria a segunda audiência conciliatória, de que trata o art. 334, § 2º do CPC, intimando as partes e seus procuradores. Expedientes Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 28 de abril de 2016.

8.8
Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0150/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1428, do dia 02/05/2016, página 249/252, com início do prazo em 03/05/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	5	09/05/2016
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	5	09/05/2016
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	5	09/05/2016
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	5	09/05/2016
Julio Lira Siqueira (OAB 26853/CE)	5	09/05/2016
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)	5	09/05/2016

Teor do ato: "R.HConsiderando que a Ação versa sobre Cobrança de Diferença Seguro DPVAT, com apoio nos arts. 370 e 375 do CPC e atento ao que ordinariamente acontece nesta espécie de processo, na qual a parte promovida, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, reconheço esta prova como essencial para que seja viabilizada a autocomposição, impondo-se a sua realização antecipadamente, na forma preconizada no art. 381, II, também do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da isonomia processual, em que compete ao juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, na produção dos meios de defesa e do ônus de prova em todos os atos do processo; ainda com espeque no art. 373, § 1º, da Lei adjetiva Civil, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada, à parte promovida, por reconhecer a impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da perícia, por se tratar de pessoa reconhecidamente hipossuficiente, inclusive com obtenção do benefício de gratuidade judiciária.Nomeio peritos os médicos, Dr. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, inscrito na CREMEC 3792 e Dr. Rafael Pontes de Siqueira - inscrito no CRM 7533, a fim de efetuarem perícia na pessoa da parte demandante, no dia 02 de junho de 2016, às 8:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC/FCB), devendo serem intimadas as partes e seus procuradores, inclusive para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.Intimem-se os peritos para tomarem ciência de suas nomeações e indicarem o valor de seus honorários, em 5 dias, ficando ciente de que deverão apresentar o respectivo laudo técnico, no prazo de 10 dias subsequente ao ato pericial.Uma vez apresentado o laudo pericial, designe a Sra. Diretora de Secretaria a segunda audiência conciliatória, de que trata o art. 334, § 2º do CPC, intimando as partes e seus procuradores. Expedientes Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 3 de maio de 2016.

P.P.
Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi
CARTA conforme via
que adiante segue.

Fortaleza, 03 de 05 de 2016

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Ordinário**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a e outro**
Endereço: **Rua Vicente Alves do Vale, Centro - CEP 63750-000, Tamboril-CE**

Prezado Senhor **Flavio de Sousa Araujo**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Antonio Teixeira de Sousa**, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. para comparecer a uma perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2016, às 08:20h, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC/FCB).

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2016.


Francisca Cleklinir Rego Magalhaes Martins
Diretora de Secretaria

Sr.
Flavio de Sousa Araujo
Rua Vicente Alves do Vale, N/I, Centro
Tamboril-CE
CEP 63750-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
Petição que adiante se vê

Fortaleza 30 de 05 de 2016

[Assinatura]
 Servidor(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taís Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicos***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE****Processo n. 193732620108060001**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

001 78 PROT.16.00880447-9 090516 1610 934

001 78 PROT.16.00880447-9 090516 1610 934

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 5 de maio de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

...a fim de que o juiz, ao julgar a causa, possa apreciar a validade da prova produzida no curso do processo, sem que seja necessário a realização de prova adicional, seja sobre a validade da prova produzida no curso do processo, seja sobre a validade da prova produzida no curso do processo.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a de que seja expedido o competente ofício de intimação para que o réu compareça ao processo, sob pena de ser considerado réu revel, o que acarretará a presunção de culpa, nos termos do art. 373, IV, do Código de Processo Civil.

02/06/2016
[Assinatura]

FOI LIDO E DEBATEU-SE

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 23824-A

RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA
OAB/CE 23824-A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 25ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ

A-3

Processo n.º 0019373-26.2010.8.06.0001

REF.: QUESITAÇÕES AO PERITO

FLAVIO DE SOUSA ARAÚJO assaz qualificado(a) nos autos em relevo, vem, com o respeito de estilo, intermediado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) signatário(a)(s), requerer a Vossa Exa. que no ato da perícia sejam formuladas as seguintes quesitações:

- 1º) Se houve ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente;
- 2º) Se a ofensa a integridade corporal está esteticamente visível;
- 3º) Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por meio insidioso ou cruel;
- 4º) Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias;
- 5º) Se resultou em perigo de vida;
- 6º) Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- 7º) Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente;

001 78 PROT. 16.00881476-5 130516 0826 844

001 78 PROT. 16.00881476-5 130516 0826 844

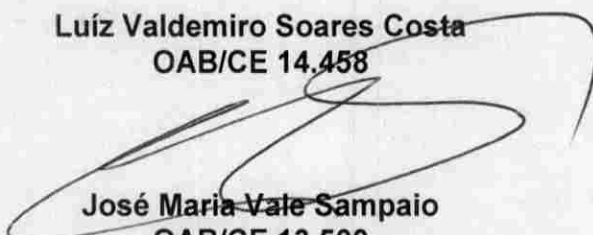
96 fm

ISTO POSTO, requer digno-se Vossa Exa em determinar que seja expedido ofício com os quesitos expostos acima, para que o(a) autor(a) relate o ocorrido por ocasião do sinistro, bem como a invalidez permanente decorrente .

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, CE, 02 de Maio de 2016.

Luíz Valdemiro Soares Costa
OAB/CE 14.458



José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500

AVALIAÇÃO PERICIAL

Art.31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nome completo: FLAVIO DE SOUSA ARAUJO

CPF: 904.684.813.20

Endereço completo:

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local:

Data do acidente:

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

1 Declaro-me ciente da nomeação dos peritos judiciais, os Drs. DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CREMEC 8291, DR. ANTONIO ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES, CREMEC 3792, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR. RAFAEL PONTES DE SIQUEIRA, CRM 7535, DRA. VIVIANY GURGEL DE AQUINO, CRM 7096, DR. JOÃO MARCELO ROCHA RAMALHO, CRM 14.575 e que me considero ciente e aceito a realização do exame por meio clínico, não havendo necessidade de profissional especializado, salvo se assim determinado pelo perito judicial.

Fortaleza,

Assinatura do advogado

2 Declaro-me ciente do exposto no item 1.

3 Declaro que as informações de vítima e do acidente acima indicadas, são verdadeiras e que compareci neste ato, por livre e espontânea vontade, para realização de perícia judicial.

Fortaleza, 02 / 06 / 2016

Assinatura da vítima

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta positiva

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s):

DOECHO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase agudado trauma.

TATAGEM CONSERVADA DE TRAUMA
CONTUSO NO DOECHO DIREITO, SEM FRATURA

III) há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Seguindo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ Disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico / ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de anatômico / ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da vítima

LEVE REDUÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO
MÚLTIPLO

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados:

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 4 de julho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à lei 11.945/09 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Só prosseguir em caso de resposta positiva

a) ☐ Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima) Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto na alínea II §1º do art 3º da lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão	DOECHEO MÚLTIPLO	☐ 10% residual	☐ 25% leve	☒ 50% Media	☐ 75% Intensa
2º Lesão		☐ 10% residual	☐ 25% leve	☐ 50% Media	☐ 75% Intensa
3º Lesão		☐ 10% residual	☐ 25% leve	☐ 50% Media	☐ 75% Intensa
4º Lesão		☐ 10% residual	☐ 25% leve	☐ 50% Media	☐ 75% Intensa

Lesões apontados pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou relação com o acidente

Fortaleza, 02, 06, 16

Dr. Antônio Estrela B. de Moraes
Médico Perito
CRM/REC-3792 CPF 119020113-01

Gabriela Graça
Ortopedista
CRM 52.66379-4

CNIS

Assinatura do médico - CRM:

Observações: eventuais informações complementares deverão constar de folha anexa, com referência à sua existência nesta.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Ordinário**
Assunto:
Requerente e **Flavio de Sousa Araujo e outro**
Requerido:
:

Com fundamento no art. 203, § 4º, do CPC e nas disposições expressas na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a parte autora foi submetida à perícia, conforme Laudo de Avaliação Pericial acostado aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 08 de julho de 2016.


JUAREZ AIRES PEREIRA FILHO
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0262/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	D.J
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "Considerando que a parte autora foi submetida à perícia, conforme Laudo de Avaliação Pericial acostado aos autos, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias."

Do que dou fé.
Fortaleza, 12 de julho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0262/2016, foi disponibilizado na página 121/122 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/07/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	5	21/07/2016
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	5	21/07/2016
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	5	21/07/2016

Teor do ato: "Considerando que a parte autora foi submetida à perícia, conforme Laudo de Avaliação Pericial acostado aos autos, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de julho de 2016.


Diretor(a) de Secretaria



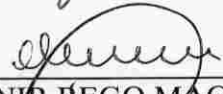
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo nº. 0019373-26.2010.8.06.0001

CERTIDÃO

Certifico para fins de virtualização e conversão dos autos ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, que, o processo em epígrafe foi auditado pelo núcleo de digitalização, sendo efetuada **conferência da capa, nitidez, numeração, compatibilidade dos documentos e das peças do caderno processual**, para sua digitalização. **Certifico**, ainda, o encerramento da tramitação física da presente autuação, cujo nº da última folha é 100, o qual passará a se tramitar eletronicamente no SAJ. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 14 de Julho de 2016.



FRANCISCA CLEIDIMIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Mat.:200946

CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO		MP										
DESTINATÁRIO Flavio de Sousa Araujo Rua Vicente Alves do Vale, N/1, Centro 63750-000, Tamboril, CE														
AR522180400TZ 														
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 25ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiróz 00608-116, Fortaleza, CE														
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0019373-26.2010.8.06.0001-0001												
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>			☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado													
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado													
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente													
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido													
☐ 9 Outros														
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Fco. Laiton Cunha Carteiro Matr: 8-181.0-6-4												
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR FLAVIO DE SOUSA ARAUJO		DATA ENTREGA 06/05/16 Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 2196997												

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 193732620108060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Recibo de Pagamento no valor de R\$ 1350,00**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FORTALEZA, 25 de julho de 2016.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

2007/167714

Rio de Janeiro, RJ, 13 de julho de 2016.



À

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT

Prezados Senhores,

Em atenção à sua solicitação feita através da SUPFIN 0356/2016, temos a informar que foi efetuado o pagamento via Contra Recibo On-Line, por esta instituição financeira, conforme dados colhidos em nosso sistema e discriminados abaixo:

----- Consultas - Contra recibo On-line ----- Pag 001 / 003

Favorecido	:	904.684.813-20 FLAVIO DE SOUSA ARAUJO	-CE
Cod. Cliente	:	100187100 FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SE	
Remessa	:	6136	
Dt. Process.	:	10.09.2007	
Ag. Centraliz.	:	1769-8	EMPR.SENADOR DANTAS
Valor	:	540,00	
Valor CPMF	:	2,05	
Sist. Origem	:	PGT	
Situacao	:	PAGO	
Ag. pagadora	:	1409-5	NOVA RUSSAS
Data	:	10.09.2007	

BANCO DO BRASIL S/A
EMPRESARIAL SENADOR DANTAS - RJ


ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
Gerente de Negócios


TERESA RAQUEL P. N. QUEIROZ
Gerente de Serviços

2007/167714/02

fls. 117

Rio de Janeiro, RJ, 13 de julho de 2016.



À

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT

Prezados Senhores,

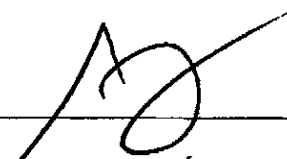
Em atenção à sua solicitação feita através da SUPFIN 0356/2016, temos a informar que foi efetuado o pagamento via Contra Recibo On-Line, por esta instituição financeira, conforme dados colhidos em nosso sistema e discriminados abaixo:

----- Consultas - Contra recibo On-line ----- Pag 002 / 003

Favorecido : 904.684.813-20 FLAVIO DE SOUSA ARAUJO -CE
Cod. Cliente : 208100216 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
Remessa : 412
Dt. Process. : 27.03.2008
Ag. Centraliz.: 1769-8 EMPR.SENADOR DANTAS
Valor : 810,00
Valor CPMF : 0,00
Sist. Origem : PGT

Situacao : PAGO
Ag. pagadora : 1409-5 NOVA RUSSAS
Data : 10.04.2008

BANCO DO BRASIL S/A
EMPRESARIAL SENADOR DANTAS - RJ


ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
Gerente de Negócios


TERESA RAQUEL P. N. QUEIROZ
Gerente de Serviços

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**Isabel Chagas**Adriana Moura**Juliana Cruz**Thaiane da Silva**João Martins**Noemia Teixeira**Alecsandro Freitas**Livia Barroso**Walter Araújo**Alice Barbosa**Roberto Costa**André de Souza**Lohan Mota**Rafaella Barbosa**Rodrigo Almeida**Cristiane Silva**Mayara Ramos**Joselaine Maura**Taísa Silva**Gabrielle Serrano**Patricia Bonfim**Fernando Barbosa**Tiago Leão**Gilson Erves**Carlos Eduardo***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**Processo n.º **193732620108060001**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora em razão da lesão suportada, com base no laudo pericial produzido:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

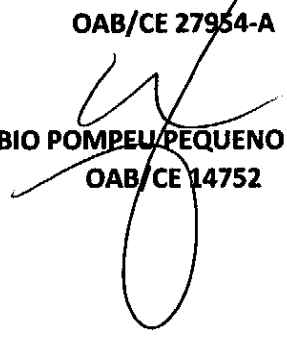
Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **R\$1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, não podendo ultrapassar o valor de **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert perito*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, não podendo a condenação ultrapassar o valor de **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 21 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Flavio de Sousa Araujo**
 Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do CPC e nas disposições expressas na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, para se manifestar sobre a petição de fls.115/119

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2016.

Francisca Cleidimir Rego Magalhaes Martins

Diretora de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0303/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	D.J
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	D.J
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	D.J

Teor do ato: "Com fundamento no art. 203, § 4º, do CPC e nas disposições expressas na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação da parte autora, para se manifestar sobre a petição de fls.115/119"

Do que dou fé.
Fortaleza, 9 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0303/2016, foi disponibilizado na página 223/224 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/09/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	5	20/09/2016
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	5	20/09/2016
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	5	20/09/2016

Teor do ato: "Com fundamento no art. 203, § 4º, do CPC e nas disposições expressas na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação da parte autora, para se manifestar sobre a petição de fls.115/119"

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 25ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÕES FLS. 115/119.

PROCESSO n. ° 0019373-26.2010.8.06.0001

FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, por seus procuradores que ao final subscrevem, manifestar-se acerca das petições de fls. 115/119.

Verifica-se que fora juntado aos autos, comprovante de pagamentos na conta do autor, e manifestação acerca de laudo pericial pela seguradora.

Acerca V. Exa dos comprovantes anexados pela seguradora, o valor depositado refere-se ao valor pago administrativo pela mesma;

Sobre a manifestação sobre o laudo pericial, concorda com o cálculo que tem-se o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), sendo observados a correção monetária, iniciada da data do evento danoso, na data de 03.02.2005;

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.

Fortaleza, 17 de outubro de 2016.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500

Luiz Valdemiro Soares Costa
OAB/CE n.º 14.458

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Flavio de Sousa Araujo**
Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a**

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que são partes as pessoas supra nominadas.

Alegou o promovente, em síntese que é credor da promovida na quantia referente à complementação do pagamento do seguro obrigatório, em razão de acidente automobilístico, que resultou em sua invalidez permanente, tendo recebido administrativamente o valor de R\$ 540,00, quando, na verdade, deveria receber o valor correspondente a quantia de R\$ 13.500,00, alegando a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, a qual instituiu o pagamento securitário adotando a tabela de proporcionalidade da invalidez permanente do acidentado.

Requeru, assim, o pagamento da diferença do seguro obrigatório – DPVAT, desconsiderando a referida norma, ou seja, no valor R\$ 13.500,00, excluindo-se o valor já pago administrativamente. Alternativamente, requer o pagamento da diferença do seguro, de conformidade com a tabela da referida norma.

Citadas, as demandadas apresentaram contestação, às fls. 26/43, alegando, em síntese, ser improcedente o pleito autoral, por ausência de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09; que já foi paga a quantia devida, nos termos da aludida norma e que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido conforme os percentuais previstos na respectiva tabela.

A parte promovente apresentou réplica, às fls. 69/87, ratificando os argumentos da inicial.

Exortada a conciliação em audiência, não obteve êxito, tendo sido realizada uma perícia no promovente, conforme laudo de fls. 108/109, onde ficou constatada uma invalidez permanente com grau de incapacidade definitiva de 50% do joelho direito.

É o Relatório. Decido.

Por constatar a ausência da necessidade de mais provas, além das que já integram os autos, passo a proferir decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Vê-se que o pedido cinge-se tanto à questão de direito, com relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, quanto à questão de fato, com relação ao grau de invalidez permanente.

Como se sabe, o controle de constitucionalidade pode se dar através da via concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, ou de forma difusa, por qualquer juízo competente a apreciar a matéria posta. No caso em tela, o questionamento sobre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

constitucionalidade da norma é feita perante este juízo, que não tem poderes para declarar propriamente a sua inconstitucionalidade, mas afastar a aplicação dela ao caso concreto, quando decidir pela sua inconstitucional.

Ocorre, entretanto, que tal questionamento já se deu pela via concentrada, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 4.350 - DF, a qual fora julgada improcedente, declarando a constitucionalidade da norma questionada pelo autor.

Assim, não mais há de se falar em pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, sem se considerar a proporcionalidade da gravidade da incapacidade. Ressalte-se que a Lei 11.945/2009 foi editada exatamente para sanar uma omissão da norma que a antecedeu, criando a proporcionalidade da indenização com o dano sofrido pela vítima.

Analisando a situação posta nos autos, vê-se que o autor fora indenizado em R\$ 1.350,00 e não de 540 como consta na inicial, mas aquém do valor correspondente ao percentual aferido na perícia realizada, a qual indica uma invalidez permanente, no percentual de 50% do membro inferior, que, segundo tabela de proporcionalidade da Lei 11.945/2009, enquadra-se no percentual de % do valor máximo indenizável, o qual aplicado ao percentual da invalidez resulta no direito a indenização no percentual de 12,50% do valor máximo indenizável, o que equivale a R\$ 1.687,50, nos termos da norma supra referida, existindo, assim, crédito a ser pago ao autor, no valor de R\$ 337,50, o qual, por sinal, foi indicado pelas demandadas, com a aquiescência do autor.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC e considerando tudo o mais que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação à complementação da indenização a ser paga ao autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% a/m, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento, capitalizados anualmente, conforme entendimento jurisprudenciais, materializados, respectivamente, nas súmulas 43 e 426 STJ.

Condeno as demandadas em custas processuais e honorários advocatício, que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2017.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0046/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	D.J
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC e considerando tudo o mais que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação à complementação da indenização a ser paga ao autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% a/m, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento, capitalizados anualmente, conforme entendimento jurisprudenciais, materializados, respectivamente, nas súmulas 43 e 426 STJ. Condeno as demandadas em custas processuais e honorários advocatício, que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 2 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0046/2017, foi disponibilizado na página 433/435 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/03/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
19/03/2017 - Dia de São José - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	15	27/03/2017
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	27/03/2017
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	15	27/03/2017
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	15	27/03/2017
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	15	27/03/2017

Teor do ato: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC e considerando tudo o mais que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação à complementação da indenização a ser paga ao autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% a/m, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento, capitalizados anualmente, conforme entendimento jurisprudenciais, materializados, respectivamente, nas súmulas 43 e 426 STJ. Condeno as demandadas em custas processuais e honorários advocatício, que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 193732620108060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 15 de março de 2017.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752-OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 193732620108060001

APELADA: FLAVIO DE SOUSA ARAUJO

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **200700327473-8/0**, e tramitou perante o Juízo da **VARA CIVEL DA COMARCA DE TAMBORIL**, **tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A** e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** inscrito sob o nº **14752-OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 15 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752-OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLAVIO DE SOUSA ARAUJO**, em curso perante a **25ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 193732620108060001.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85640000001-9 97210006201-7 70417201762-3 05064030200-1

fls. 133

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 15/03/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 14/04/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0506403-02
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000411 - DEPARTAMENTO JUDICIARIO CIVEL - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0109368 Valor da Causa: R\$ 23.613,60 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 193732620108060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$191,29/FUNSEG-JE(3%):R\$5,92 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 197,21
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 197,21
11 - CÓDIGO DE BARRA 85640000001-9 97210006201-7 70417201762-3 05064030200-1		1ª VIA - BANCO

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85640000001-9 97210006201-7 70417201762-3 05064030200-1

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 15/03/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 14/04/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0506403-02
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000411 - DEPARTAMENTO JUDICIARIO CIVEL - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0109368 Valor da Causa: R\$ 23.613,60 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 193732620108060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$191,29/FUNSEG-JE(3%):R\$5,92 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 197,21
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 197,21
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85640000001-9 97210006201-7 70417201762-3 05064030200-1

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 15/03/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 14/04/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0506403-02
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000411 - DEPARTAMENTO JUDICIARIO CIVEL - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0109368 Valor da Causa: R\$ 23.613,60 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 193732620108060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$191,29/FUNSEG-JE(3%):R\$5,92 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 197,21
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 197,21
		3ª VIA - PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABRÍCIO POMPEU PEQUENO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 22/03/2017 às 11:08, sob o número WEB117101234416. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0019373-26.2010.8.06.0001 e código 29E5B05.



Emissão de comprovantes - 3o nível

21/03/2017 10:53:09

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/03/2017 - AUTOATENDIMENTO - 10.53.06
1251301251 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85640000001-9	97210006201-7
	70417201762-3	05064030200-1
Data do pagamento		20/03/2017
Valor Total		197,21

DOCUMENTO: 032001
AUTENTICACAO SISBB: C.5DB.D63.9A7.C04.72F

Numero do Processo: **34-64.2007.8.06.0170/0 COBRANÇA**

Numero Sproc: **2007.0032.7473-8/0**

Competência: **VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR**

Classe: **JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ**

Nº de Volumes: **1**

Nº de Anexos: **0**

Local de Origem:

Número de Origem:

Ação de Origem:

Justiça Gratuita: **NÃO**

Documento de Origem: **PETIÇÃO INICIAL**

Localização: **VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL Remetido em: 23/02/2010 14:39 e Recebido em: 02/03/2010 13:59**

Natureza: **CÍVEL**

Nº Antigo:

Data do Protocolo: **18/12/2007 08:03**

Valor da Causa (R\$): **.00**

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Requerente : FLAVIO DE SOUSA ARAUJO

Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO

Rep. Jurídico : 16854 - CE CRISTINA MENESES LEAL

Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES

Distribuições

Data da distribuição: **18/12/2007 08:32**

Órgão Julgador: VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL

Relator: VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL

Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	21/05/2009 10:21	08/10/2009 11:09	1	COMARCA DE TAMBORIL

Movimentações			
Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
11/03/2010 16:07	ARQUIVO EM GUARDA PERMANENTE	- AONDE: CAIXA 222	
09/03/2010 16:26	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO	
02/03/2010 14:00	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
01/05/2009 09:33	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO	
29/04/2009 12:30	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
02/04/2009 12:39	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO	
27/03/2009 09:39	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO	
23/03/2009 13:26	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
19/01/2009 12:07	JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO		
06/08/2008 13:50	CONCLUSO		
16/07/2008 17:08	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE A.R.		
19/06/2008 16:43	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE		

09/04/2008 17:44	CONCLUSO		
08/04/2008 10:17	CONCLUSO		
31/03/2008 14:59	CONCLUSO		
26/02/2008 16:02	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA	DIA 27/03/2008	
18/12/2007 08:37	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO	
18/12/2007 08:32	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO	- Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo : Competência Privativa	
18/12/2007 08:32	PERMITIR DISTRIBUIÇÃO		
18/12/2007 08:32	EM CLASSIFICAÇÃO		
18/12/2007 08:03	PROTOCOLADO		

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S)

FLÁVIO DE SOUSA ARAUJO, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR,
CPF 904.684.813-20, RG 2196997-91 SSP-CE, RESIDENTE E
DOMICILIADO NA RUA VICENTE ALVES DO VALE, 358, CENTRO,
TAMBORIL, NO ESTADO DO CEARÁ - CEP 63750-970

OUTORGADO(S)

JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE: 13.500; CPF: 101.455.593-00 e LUIZ
VALDEMIRO SOARES COSTA, brasileiro, casado, OAB/CE: 14.458, CPF: 286.100.673-40,
CRISTINA MENESES LEAL, brasileira, solteira, advogada, OAB/CE: 16.854, CPF: 905.724.831-14 e
MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE, estagiário, brasileiro, solteiro, CPF: 949.777.473-72 todos
com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº 1.687 - Conj. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP
60.150-160, (85)3261-9653, onde recebem intimações.

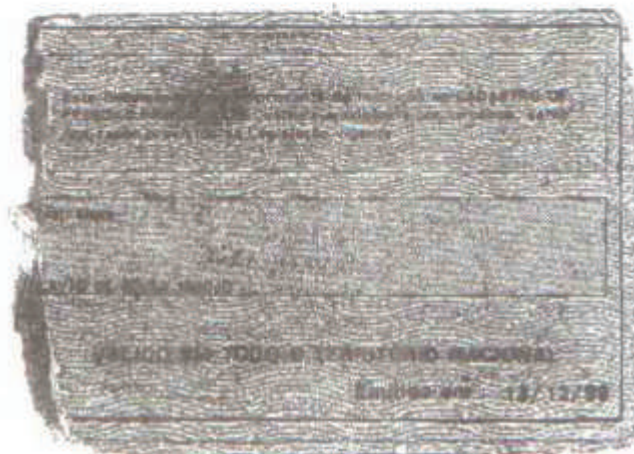
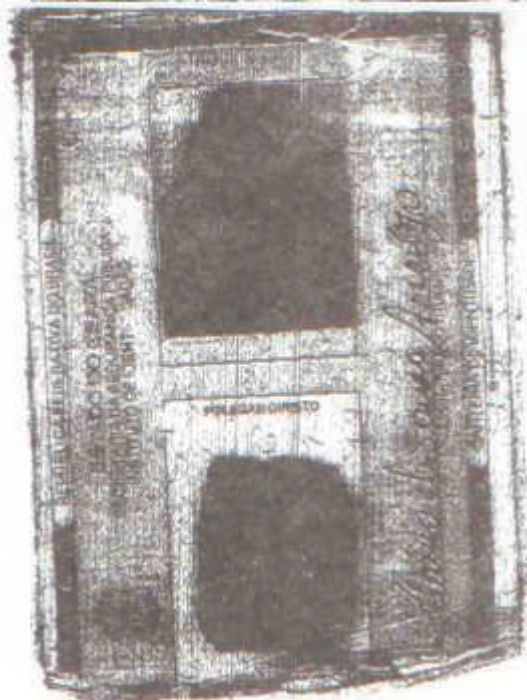
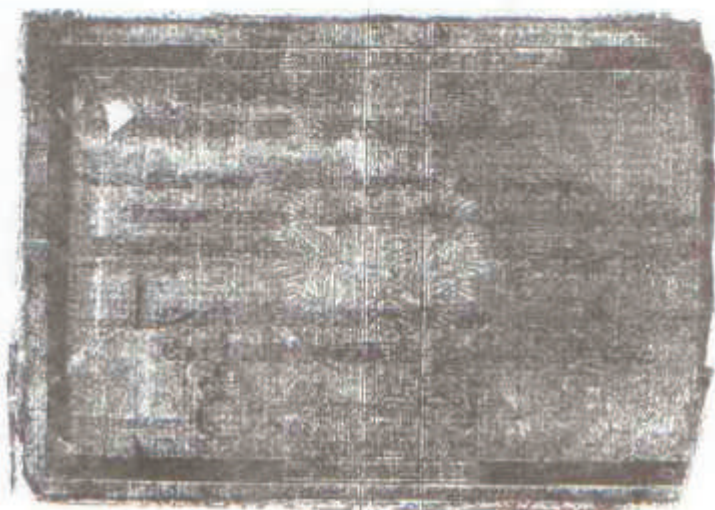
Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) **OUTORGANTE(S)** primeiro(s)
qualificados nomeia(m) e constitui(em) o(s) segundo(s) identificado(s), aqui **OUTORGADOS**, os quais se
investem por via deste ato na condição de legítimo(s) mandatário(s), com o fim específico de
procurar(em) direitos em prol do(s) OUTORGANTE, em juízo ou fora dele.

PODERES

Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em
geral (art. 38 CPC c/c § 2º do art. 5º lei 8.906 EAOAB), podendo os **OUTORGADO(S)** atuar(em) em
conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(a) outorgante(s), ou intervir nas que lhe
forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei
exigir poderes especiais, de logo concedidos: **Na área cível**: receber citação inicial, confessar, reconhecer
a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar
do montante que ultrapassar = 40 (quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Cível e
Criminal (JECC), receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações. **Na área
administrativa**: atuar junto a empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias
e fundações, podendo assinar requerimentos, e enfim praticar todos os atos em prol do(s),
OUTORGANTE(S), receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo **SEGURADORAS DO
CONVÊNIO DPVAT** em favor do(s) **OUTORGANTE(S)**, provenientes de ações judiciais sob o
patrocínio dos **OUTORGADOS**, em qualquer agência da rede bancária nacional, em especial nas agências
do Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal (CEF) podendo fazer saques, emitir recibos, dar
quitação, abrir contas de depósitos e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais **substabelecer(em)** com
ou sem reservas de iguais poderes.

Local/data TAMBORIL, 23 de NOVEMBRO de 2007

x Flávio de Sousa Araújo
OUTORGANTE(S)



Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : FLAVIO DE SOUSA ARAUJO
 Data Nascimento : 09/11/1970
 Data do Sinistro : 03/02/2005
 Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
 Nome do Requerente :
 Número do Processo : 2007167714
 Data da Última Atualização : 17/09/2007
 Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS
 Unidade Receptora : 00010 - FORTALEZA
 Unidade Centralizadora : 00010 - FORTALEZA
 Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

Processo retomado. Regulado.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	12/09/2007	540,00

VOLTAR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPI
13ª RPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CRATUUS
UNIDADE POLICIAL CIVIL DE TAMBORIL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Ocorrência nº. 073/2007.

Data/Registro: 10.04.2007.

Data/Ocorrência: 03.02.2005.

Queixoso: FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, funcionário público municipal, natural de Tamboril-CE, filho de Ailton Rodrigues Araújo e Francisca Lúcia de Sousa Araújo nascido em 09.11.1970, portador do CPF 904.684.813-20 e RG. 2196997-91 SSP-CE, residente na Rua Vicente Alves do Vale, 358, Centro, Tamboril-CE.

Natureza/Ocorrência: Lesão corporal, provocada por acidente de trânsito.
Local/Ocorrência: Localidade de Feiticeiro, zona rural de Tamboril-CE.

Histórico:

O queixoso acima qualificado informa que, por volta das 12h30min., do dia 03.02.2005, vinha na estrada carroçável, que liga o Distrito de Oliveiras, zona rural, a sede deste município, conduzindo a moto de marca Honda/CG 125 Titan, ano/modelo 1998, de cor vermelha, chassi 9C2JC250WWR152377, de placa HVS-8193-CE, licenciada de nome de Henrique Jorge de Moraes, residente na Fazenda Solidade, zona rural de Tamboril, que ao chegar na localidade de Feiticeiro, perdeu o controle do veículo em um areal e caiu, sofrendo lesão grave no joelho direito, sendo socorrido para o Centro Técnico de Saúde – DIRSA, nesta cidade, conforme ficha de atendimento da referida Unidade Hospitalar. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente Boletim de Ocorrência.

Encarregado pelo Registro:

Responsável pelo Registro:

Flávio de Sousa Araújo

GPS0001

116319

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

EM MAOS

ED-Set-10/1
RT-13/03

116319-813-13/03/2009-825

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Comarca de Tamboril

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. Nº 2007.0032.7473-8
PROMOVENTE - FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO
PROMOVIDA - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
SENTENÇA CÍVEL**

COBRANÇA SEQURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AD-ART. 9º, IV DA CP/86. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZONABILIDADE. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a fixação da indenização em múltiplos do salário mínimo ofende o disposto no art. 9º, inciso IV da Carta Magna. Ademais, a quantiação de, após o valor, indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau de invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade. Impostivo, portanto, desmar a pretensão da parte autora.

Vistos, etc.

FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO, devidamente qualificado na esordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a empresa seguradora impetrada em epígrafe alegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente. Adquiriu, outrossim, haver recebido verba indenizatória de apenas R\$540,00, não por que pretende obter a complementação de quantia indenizatória, de modo a integralizar cifra de R\$13.291,91.

Designada a audiência inaugural, esta foi realizada a tentativa conciliatória, contudo, sem êxito, razão por que a parte demandante ofereceu contestação instruída com diversos documentos.

A seguir, observando a incidência do art. 330, inciso I do CPC, determinei que os autos me viessem conclusos para sentença.

É o relatório. Por isso a decidir:

O seguro obrigatório de danos pessoais cobrados no valor de 40 (quarenta) salários mínimos foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou as vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações para danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez

NIA

GPS0002

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar até R\$ 13.600,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que a validade a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Além, tanto o egrégio STJ quanto o Colegiado STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

"Cível. Cartão de crédito. Fatura paga pelo cliente. Inobservância pela administradora. Inscrição indevida no Sefasa. Dano moral. Fixação da indenização em salários mínimos. Vedação. Violação do art. 3º da Lei nº 7.789/89. Quantum indenizatório "reputado" inadequado. Majoração. Uma das funções de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar prejudicando o próprio crédito do mesmo, o que sucede com a inclusão do nome desse em cadastro de inadimplentes. A omissão da FFA já in illo tempore no sentido de ser inadmissível a vinculação de montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido" (REsp nº 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 10/11/2005, DJU 22/05/2006, p. 195);

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. 10. Flóres de Santa Cruz, ao julgar, em 01.10.97, a ADMS 1423, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que a vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos nos versados na norma constitucional venham a ser influênciados na fixação do valor mínimo a ser indenizado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moraes Alves, 1ª Turma, DJ 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39);

"Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido, pois anteriormente ao exame do tribunal a quo, indenização, qualquer fixada em múltiplos de salários mínimos impossibilitada. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização

GPS0003

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição" (RE nº 205455/MQ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos:

"Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a lógica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é típico, volta-se para a justiça do caso concreto ou particular, se apresenta consideravelmente com a equidade e é um eficiente instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), à fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excessão (*Übermassverbot*), encontram assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a consequente diminuição do raió de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se acentua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos arstos da Corte Constitucional ale. Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (Luz, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

E em seguro arreimate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, in verbis:

GPS0004

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

"Embora a Lei n° 9.784 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, é segundo conspiciu um dos aspectos contidos no primeiro, isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive. Não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante de suas consequências. Com efeito, embora o próprio legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz ao caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (in, Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, pág. 81).

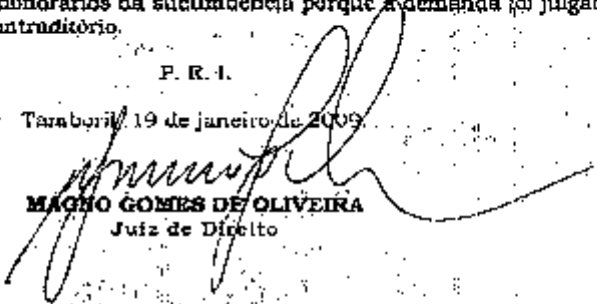
Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requerido pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, mas isento-a de suportar honorários de sucumbência porque a demanda foi julgada sem que se implementasse o contraditório.

P. R. I.

Terceiro, 19 de janeiro de 2009.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

Numero do Processo: **34-64.2007.8.06.0170/1 RECURSO INOMINADO**

Numero Sproc: **2007.0032.7473-8/1**

Competência: **TURMAS RECURSAIS**

Classe: **RECURSO - TR**

Nº de Volumes: **1**

Nº de Anexos: **1**

Local de Origem: **VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL**

Número de Origem:

Ação de Origem: **COBRANÇA**

Justiça Gratuita: **SIM**

Documento de Origem: **PROCESSO**

Localização: **VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL Remetido em: 23/02/2010 14:39 e Recebido em: 02/03/2010 13:59**

Natureza: **CÍVEL**

Nº Antigo:

Data do Protocolo: **21/05/2009 10:21**

Valor da Causa (R\$): **.00**

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Recorrente : FLAVIO DE SOUSA ARAUJO

Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO

Rep. Jurídico : 16854 - CE CRISTINA MENESES LEAL

Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES

Distribuições

Data da redistribuição: **08/10/2009 11:09**

Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Relator: Exmo(a) Sr(a) DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Data da distribuição: **21/05/2009 10:26**

Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Relator: Exmo(a) Sr(a) MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ

Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	21/05/2009 10:21	08/10/2009 11:09	1	COMARCA DE TAMBORIL

Data Protocolo	Custas Pagas	Volumes	Observação
27/11/2009 09:28	NÃO	0	

Movimentações			
Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
22/02/2010 08:22	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: TAMBORIL À ORIGEM.	
10/02/2010 11:21	DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA	- DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/02/2010 DESPACHO Nº 03.	
04/02/2010 10:30	RECEBIDOS OS AUTOS	- DE QUEM: DO MM. JUIZ JUCID PEIXOTO DO AMARAL - PROVENIENTE DE : OUTRAS ENTREGAS COM DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.	
02/02/2010 13:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO	- TIPO DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO: PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ASSUNTO: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO	
30/11/2009 09:43	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: 2ª VIA CARTA DE CITAÇÃO	
27/11/2009 09:28	ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO	Objeto da Petição: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO	
13/10/2009 13:38	CONCLUSO AO RELATOR	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	

08/10/2009 11:09	REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO		
08/10/2009 10:46	PROCESSO APTO A SER REDISTRIBUÍDO		
21/05/2009 10:26	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQUIDADE. -	
21/05/2009 10:25	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO	
21/05/2009 10:21	PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO		
21/05/2009 10:21	EM CLASSIFICAÇÃO		

GPS 0475



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAMBORIL
Rua Jesuítas Adcodoato, s/n Tamboril - Ceará
Fone: (88) 3617.1168

CARTA CITACÃO

PROCESSO: 2007.0032.7473-8/0
AÇÃO DE COBRANÇA
PROMOVENTE: FLAVIO DE SOUSA ARAUJO
PROMOVIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURODORA S/A

Ao: Ilmo. Sr. Representante legal da Empresa **MAFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A**, com endereço na AV. Antonio Sales, 1357, Salas
11 a 14, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60.135-100, Fortaleza-Ce.

Prezado Senhor,

Pelo presente expediente, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO**, de todos os termos da Ação em epígrafe, cujas cópias seguem em anexo, e **INTIMADO** para comparecer na Sala de audiências do Fórum Des. Agénor Studart, sito à Rua Jesuíta Adeodato, s/n, nesta cidade de Tamboril, a fim de participar de audiência de conciliação, designada para o dia 27 de março de 2008 às 10:40 horas, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação. Inexistindo conciliação, o réu poderá apresentar contestação escrita ou oral em audiência e o feito terá continuidade até instrução e julgamento e finalmente, que sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação; instrução e julgamento), implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante, sendo proferido julgamento de plano.

Fernanda Nunes Brandão
Diretora de Secretaria



SECRETARIA DE VAREJUNICA
Comarca da Tamboi
Linha Semente com Selo de Autenticidade

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA --- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE TAMBORIL - ESTADO DO CEARÁ.

GPS 0476

OBJETO: (AÇÃO DE COBRANÇA) PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT		
VALOR DA CAUSA: R\$	13.291,91	(TREZE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE / AUTOR

1.1. Nome / Autor(a):	FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO		
1.2. Estado Civil:	CASADO		
1.3. Endereço:	Logradouro: RUA VICENTE ALVES DO VIL F. 398		
	Bairro: CENTRO	CEP: 60.150-970	
	Cidade: TAMBORIL	U.F.: CEARÁ	
	CPF: 904.684.813-20	R.G.: 2196997-91 SSP/CE	
1.4. Advogado(s) signatário(s):	José Maria Vale Sampaio (OAB/CE - 12.502) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		
	Cristina Manesca Leal (OAB/CE - 18.854) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		
1.5. Endereço:	ABAIXO TIMBRE (nó redapô)		

2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDADO / RÉU

2.1. Polo Passivo / Seguradora:	CONSÓRCIO DPVAT (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A)		
2.2. Endereço da Seguradora:	AV. ANTONIO BALES 1307, SALAS 51 A 54		
	Bairro: JOAQUIM TÁVORA	CEP: 60.135-160	
	Cidade: FORTALEZA	U.F.: CE	

3 - NÚCLEO DO PEDIDO PRINCIPAL

3.1. Vlr. Do pedido de Complementação Corrigido (R\$):	13.291,91
3.2. Natureza do Pedido:	DIFERENÇA DE SEGURO LIQUIDADO PARCIAL
3.3. Fato gerador Esp. Do Pedido:	INVALIDEZ PERMANENTE (PEDIDO COMPLEMENTAR)
3.4. Qualidade do Beneficiário:	A PRÓPRIA VITIMA

4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DA CONTADORIA

4.1. Dados Identificação de origem do movimento:	INDICADORES MONETÁRIOS DA LIDE	INDICADORES DE REFERÊNCIA
Nº Sinistro que afetou o invalidez: 2007 / 187714	Vr. do apólice (R\$): 13.509,00	Data do Recebimento: 12 / 8 / 2017
FORMULAS UTILIZADAS:	Vr. reembolso (R\$): 340,30	Termo final cálculo: 31 / 11 / 2007
Vr. Devido = Vr. do apólice - Vr. recebido	Vr. Devido (R\$): 12.968,70	JAPC acumulado do período (fator): 0,25
Vr. Correção monetária = Vr. Devido x Fator JUPIC	Vr. Correção monetária (R\$): 71,28	% Juros do período (Juros 1% ao mês): 2 %
Vr. Mora acumulada = (Vr. Devido + Vr. Correção mon.) x (1% ao mês) x meses	Vr. Mora acumulada (R\$): 260,63	
Vr. Corrigido = Vr. Devido + Vr. Correção monetária + Vr. Mora acumulada	Vr. Corrigido (R\$): 13.291,91	

Av. Santos Dumont, 1687 - SJ 201 - Fone/Fax: 85 3261.9673 / 3088.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 12.502
11/11/2017

1) DOS FATOS

GPS 0477

1.1) O(a)(s) requerente(s), no dia 03/02/2005, conduzia o veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN, ano 1998, de cor vermelha, de placa HVS 8193/CE, licenciada em nome de HENRIQUE JORGE DE MORAIS, na localidade de Feiticeiro, Zona Rural de Tamboril/CE, quando perdeu o controle do veículo e caiu, sofrendo lesão grave no joelho direito, sendo socorrido para o Centro Técnico de Saúde - DIRSA, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através da farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que após análise percuente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, opera-se em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal - IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

1.4) Repita-se a exaustão: o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora citada no Item (02) na fl. 01, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia descrita no item (04) na fl. 01, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.



GPS 0478

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) A Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006.

2.2) Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

2.3) A lesão ao direito da autora restou comprovada no item (04) da fl. 01, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autor(a).

2.4) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a. m., resulta no valor demonstrado no item(03) na fl. 01.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação

Art. 3º, alínea a da Lei 6.194/94 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

b) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO, VALIDADE. LEI N.º 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp 1997/0076615-5" - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses - DJU 02.02.2004".

Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco amparo da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada.

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Telles, julg. 19/09/2000)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

EMENTA. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROÍDO. (STJ: Resp. 120182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30/03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO, 1998 p. 217). Grã noção.

4) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

4.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

Assim dispõe o art. 5º, da lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Av. Santos Dumont, 1687 - SI 201 - Fone/Fax: 85.3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará



4.2) A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74 dispõe que: a indenização "será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

4.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, fato que autorizou o embargu do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

4.4) Em relação aos juros de mora, mereceu registro que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

4.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

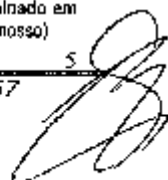
Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença na complementação de seguro DPVAT por morte, contêm-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." (grifo nosso). 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (20050310008820ACJ). Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Primeira Turma Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/08/2005. DJ 02/09/2005 p. 170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado da forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relator: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2) - 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existe embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica. 4) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso)



GPS 0481

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... V - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI... VII... Apelo conhecido e improvido. Apelação cível nº 97.778-9/198 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).

5) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ:

5.1) A Letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

5.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

5.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau da jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

5.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora, o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74.

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por derradeiro colacionamos no anexo I, peça integrante desta exordial: (Proc. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL), acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina, que a exemplo do STJ, **por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT**, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

FACE O EXPOSTO, requer:

- a) Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;
- b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requer que Vossa Excelência datamine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo que reconheceu a invalidez da vítima;
- c) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;
- d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios, condenando a Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida no RESUMO (Item 04 - fls. 01), corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa;
- f) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor descrito na fl. 01 (frontispício da exordial).

Termos em que

Exora atendimento ao pleito

Fortaleza - CE 23 NOV 2007

Dr. José Maria Vafa Sampaio
OAB/CE 13.500

Dra. Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

Tiago Prado Claudino
Estragiado - CPF n.º 005.054.023-86



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Flavio de Sousa Araujo**
 Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a**

RH.

Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 129 usque 131, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, § 3º do CPC.

Exp. Necessários.

Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0076/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	D.J
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	D.J
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	D.J

Teor do ato: "RH. Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 129 usque 131, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, § 3º do CPC.Exp. Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 19 de abril de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0076/2017, foi disponibilizado na página 326 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/04/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2017 - Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	15	16/05/2017
Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB 14458/CE)	15	16/05/2017
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	15	16/05/2017

Teor do ato: "RH. Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 129 usque 131, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, § 3º do CPC.Exp. Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 24 de abril de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Processo n.º: 0019373-26.2010.8.06.0001/0

FLAVIO DE SOUSA ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu(s) advogado(a)(s) ao fim firmado(a)(s), com respeito de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** intentada pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, também já qualificada nos presentes fólios, fundamentando suas contraditas nas razões fáticas e jurídicas inclusas.

Requer, portanto, que Vossa Exa. digne-se em receber o presente instrumento processual, afim de que esta **Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça**, conhecendo do recurso, a ele negue provimento como medida de inteira justiça.

Outrossim, requer que o recurso ora contraditado seja recebido tão somente no efeito devolutivo, possibilitando, portanto, que o(a) ora Recorrido(a) efetue a execução provisória.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 04 de maio de 2017.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE n.º 13.500

COMARCA DE ORIGEM: 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO N.º 0019373-26.2010.8.06.0001/0

**RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
RECORRIDO: FLAVIO DE SOUSA ARAÚJO**

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL, COLENDOS JULGADORES:

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA:

1) *Prima facie*, Nobres Julgadores, há que se notar que ao contrário do asseverado no Recurso de Apelação, ora vergastado, a respeitável sentença prolatada merece ser mantida em sua integridade.

2) **os argumentos trazidos como razão do RECURSO DE APELAÇÃO** pela Recorrente, **não merecem ser prosperar**, posto que a sentença recorrida cingiu-se a aplicar os ditames da legislação pertinente à espécie.

3) Trata-se de decisões repetitivas na qual esta Corte, a exemplo da unanimidade dos tribunais pátrios, vêm reiteradamente decidindo de modo uniforme em casos semelhantes, cujos julgados já se consolidaram em jurisprudências, prestes a serem sumuladas.

4) A Recorrente compareceu, ofertando tese inconsistente, sem conexão lógica entre o alegado e a realidade dos fatos, tentando a qualquer custo confundir os Nobres

Desembargadores a ilidir a lídima sentença proferida pelo(a) Eminente Magistrado(a).

5) De tal sorte, cumpre, pormenorizadamente, proceder-se uma capitulação e conseqüente desconstituição dos falaciosos fundamentos insertos na peça recursal.

6) Assim, a douda sentença que condenou o(a) Recorrido(a) no pagamento da complementação de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos)**, devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% a/m, desde a data de citação, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento jurisprudenciais, nas súmulas 43 e 426 STJ; não merece ser reformada, pelos motivos, fatos e fundamentos que a seguir vão aduzidos:

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

1) A lei que normatiza o seguro obrigatório DPVAT elenca os documentos necessários para que a parte interessada requeira a indenização nela prevista. Dispõe também, taxativamente, sobre o prazo para que as companhias seguradoras efetuem o pagamento de tal indenização, que, no caso em espécie, é de 15 dias, contados da exibição daqueles documentos.

2) As seguradoras, entre estas a Contestante, em total desobediência e afronta aos preceitos legais pátrios, tendo em mira a obtenção, a qualquer custo, de fabulosos lucros, subtraem, sucessivamente e ostensivamente, em todas as etapas, os direitos creditórios dos segurados e seus beneficiários.

3) Obtêm elas ganhos financeiros com o retardamento da liquidação dos sinistros, o que, em síntese, tem significado uma verdadeira indústria de formação de capital a sua favor, absolutamente imprópria. Tendo elas, como se sabe, a obrigação de efetuar o pagamento em 15 dias e, rebeldemente descumprem esse preceito obrigacional; nada mais justo que, em caráter admonitório, seja a Contestante instada a apor juros e correção **a partir do pagamento feito a menor, ou seja, do pagamento incompleto efetuado pela seguradora.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em conformidade

com a Lei n. 8.441/92, o valor da indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em casos de invalidez permanente, será o correspondente ao salário mínimo vigente à época do evento lesivo. **Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e não da citação do réu, entendimento adotado pela Súmula nº 54 do STJ.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA Lei n. 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR RESULTANTE DA SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO IMPROVIDO. O valor da indenização no caso de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser aplicadas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nem as Tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), por absoluta falta de amparo legal. O dever de indenizar nos casos do seguro obrigatório - DPVAT resulta da simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. **A fixação da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal nem qualquer Lei Infraconstitucional, devendo ser observado que a Lei n. 6.205/75 estabeleceu a impossibilidade da fixação do salário mínimo como índice de correção monetária, permitindo-se, por conseguinte, a sua utilização com a finalidade de estabelecer o quantum da indenização devida.** (TJMS; AC-Sum 2006.004512-9; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; Julg. 15/05/2006; DOEMS 06/06/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)(grifo nosso).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A condenação em honorários advocatícios que remunera com justeza o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora impõe-se oportuno, no caso sob comento, quando do arbitramento do valor máximo de 20%, não fugindo os parâmetros delineados pelo art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o(a)s Recorrido(a)s requer(em) que esse Douto Órgão Julgador digne-se em receber as presentes **CONTRARRAZÕES** para, conseqüentemente, julgar procedente os pedidos do(a) Recorrido(a), aqui recorrido(a), **ratificando**, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juízo Singular.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.
Fortaleza, 04 de maio de 2017.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE n.º 13.500



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0019373-26.2010.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Flavio de Sousa Araujo**
 Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a**

CERTIFICO que, nesta data, fez-se remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

CERTIFICO ainda, que o caderno processual digital, Proc. nº 0019373-26.2010.8.06.0001, será recepcionado na Divisão de Distribuição, nesta data, via Fluxo Digital de Integração dos Sistemas de Automação Judicial de 1º (SAJPG) e 2º (SAJSG) graus.

Certifico finalmente, que os procedimentos de inserção, ordenação e indexação das petições e documentos virtuais do presente feito, até a folha antecedente a esta certidão, foram efetivados em Primeira Instância.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2017.

Juarez Aires Pereira Filho

Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.